

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º
015/2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMURÃO/SP**

Processo Licitatório nº 015/2025

ERIVALDO NEVES DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.666.945/0001-14, sediada à Rua Raposo Tavares, n.º 735, bairro Centro, na cidade de Salmourão/SP, CEP: 17.720-000, vem, à presença do Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, por intermédio de seus procuradores, todos devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estado de São Paulo, conforme procuração em anexo, com endereço profissional localizado na Rua Rui Barbosa, n.º 416, bairro centro, na cidade de Osvaldo Cruz/SP, CEP: 17.700-000, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, já qualificada, diante dos fatos e argumentos que seguem.

**I.
DA TEMPESTIVIDADE**

A presente manifestação é tempestiva, nos termos do artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação de contrarrrazões ao recurso administrativo, contados a partir do **dia útil seguinte à intimação ou divulgação da interposição do recurso**.

Este documento foi assinado digitalmente por Laís Alves De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F872-39BF-1922-AF19.



SÃO PAULO

Este documento foi assinado digitalmente por Laís Alves De Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F872-39BF-1922-AF19.
CEP 17.700-000A

PARANÁ

CEP 87.045-360



18.3528.5770



18.99676.6597



advgiroto.secretaria@gmail.com



www.advocaciagirotto.com.br

No caso em tela, a comunicação acerca da interposição do recurso pela empresa Nutricional Comércio de Alimentos Ltda. foi recebida na **tarde do dia 02 de abril de 2025 (quarta-feira)**. Assim, nos termos da legislação aplicável, a contagem do prazo iniciou-se no **dia 03 de abril de 2025 (quinta-feira)**, encerrando-se no **dia 07 de abril de 2025 (segunda-feira)**, uma vez que o dia 05 de abril (sábado) e 06 de abril (domingo) não são considerados úteis.

Dessa forma, resta evidente que a presente manifestação é apresentada **dentro do prazo legal**, devendo ser regularmente conhecida por esta Comissão.

II.

DOS FATOS ALEGADOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa Nutricional Comércio de Alimentos Ltda., ora recorrente, interpôs recurso administrativo em face do resultado do Pregão Presencial n.º 002/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Salmourão/SP, cujo objeto é o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de cestas básicas destinadas ao setor de assistência social.

A recorrente alega que a empresa declarada vencedora para os itens 1 a 6 do certame, Erivaldo Neves da Silva – ME, apresentou proposta contendo produto diverso daquele exigido pelo instrumento convocatório, notadamente ao substituir o item “extrato de tomate” por “molho de tomate” em todas as cestas básicas ofertadas.

Sustenta que tal substituição viola as exigências do Anexo I do edital, que expressamente demanda a inclusão de extrato de tomate nas especificações dos kits alimentares. Aponta ainda que os dois produtos são regulados por normas distintas da ANVISA, com características e finalidades divergentes — sendo o extrato de tomate um produto concentrado, com teor mínimo de 6% de sólidos solúveis e preparo para consumo, enquanto o molho de tomate é um produto pronto para consumo e com adição de outros ingredientes, o que impacta diretamente na qualidade e composição nutricional do item ofertado.

A recorrente defende que essa divergência compromete a isonomia entre os licitantes e afronta os princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo das propostas. Por fim, requer a desclassificação da empresa vencedora dos itens 1 a 6 e a convocação das licitantes subsequentes para assinatura do contrato.

Eis a síntese do alegado.

III. DA VERDADE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que a suposta irregularidade apontada no recurso interposto pela empresa Nutricional Comércio de Alimentos Ltda. **se refere, tão somente, a um erro material sanável**, decorrente de confusão no momento da elaboração da proposta pela empresa Erivaldo Neves da Silva – ME. O equívoco consistiu na menção ao “molho de tomate” em lugar do “extrato de tomate”, porém, não houve qualquer intenção de descumprir as especificações editalícias, tampouco de obter vantagem indevida.

Prova inequívoca da boa-fé do licitante vencedor é a declaração anexa assinada por seu representante legal, por meio da qual se compromete expressamente a entregar o produto “extrato de tomate”, nos exatos termos previstos no edital e pelo mesmo preço ofertado em sua proposta original.

Além disso, ao contrário do que sustenta a recorrente, **o edital do certame não prevê desclassificação por erro material sanável. Os itens 3.2 e 4.5 do edital, que tratam da apresentação e do conteúdo das propostas, não impõem penalidade automática nos casos em que não há vício substancial.**



Item 3.2 do edital – prevê o dever de obediência às especificações do edital, sem, contudo, prever penalidade de desclassificação.

4.5 - As propostas deverão obedecer às especificações deste Instrumento Convocatório e anexos, que dele fazem parte integrante.

Item 4.5 do edital – prevê o dever de obediência às especificações do edital, sem, contudo, prever penalidade de desclassificação.

Ao revés, os itens 8.3 e 10.7, que tratam das hipóteses de desclassificação, são claros ao dispor que apenas serão desclassificadas as propostas que contiverem vícios insanáveis, o que manifestamente não se aplica ao caso concreto, uma vez que o licitante vencedor irá fornecer o item correto (extrato de tomate) e pelo mesmo valor, sem prejuízo ao erário ou ao objeto do contrato.

8.3 - A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas que:

8.3.1. Contiverem vícios insanáveis;

Item 8.3 do edital – prevê a desclassificação das propostas que apresentarem **vícios insanáveis**

10.7 - Será **DESCLASSIFICADA A PROPOSTA** vencedora que:

- 10.7.1 - Contiver vícios insanáveis;
- 10.7.2 - Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 10.7.3 - Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para contratação;
- 10.7.4 - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 10.7.5 - Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Item 10.7 do edital – prevê a desclassificação das propostas que apresentarem **vícios insanáveis**

Ademais, **o próprio edital prevê expressamente a possibilidade de saneamento de falhas formais, desde que não impliquem alteração da substância da proposta, exatamente como ocorre no presente caso.**

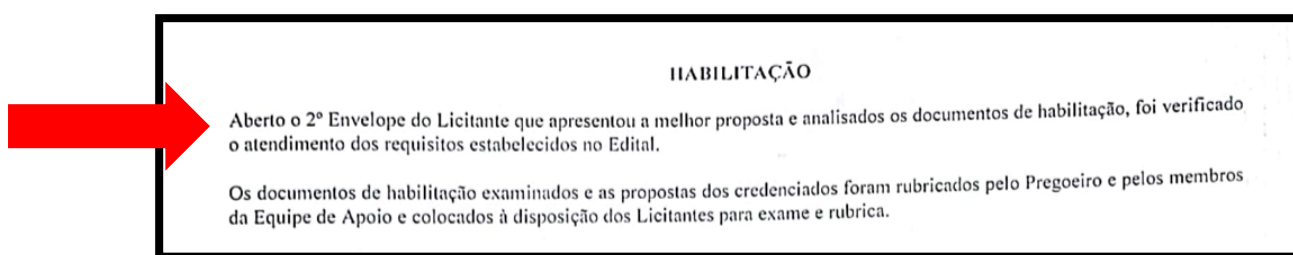
10.11 – O pregoeiro poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação.

Item 10.11 do edital – prevê a possibilidade de o pregoeiro sanar erro que não alterem a substância do edital.

No mais, a alegação da recorrente de que a substituição do produto teria sido o “fator preponderante” para a diferença entre as propostas comerciais não se sustenta. O fator preponderante, como é evidente, foi o preço final ofertado, e não a especificação do item, que, repita-se, será rigorosamente observada pelo licitante vencedor.

Ainda, menciona-se o art. 59, II, da Lei n.º 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital. No entanto, é importante ressaltar que especificações técnicas correspondem ao conteúdo formal do ato, e não a meras nomenclaturas equivocadas. A proposta apresentada pela empresa Erivaldo Neves da Silva – ME atendeu a todas as exigências documentais e técnicas do edital, o que foi devidamente reconhecido por esta Comissão, que homologou sua classificação.

Prova-se:



Portanto, diante da ausência de vício insanável, da boa-fé demonstrada e da manutenção da proposta dentro dos parâmetros exigidos, não há fundamento jurídico para a desclassificação do licitante vencedor, devendo o recurso ser integralmente improvido.

IV. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

a) Da possibilidade de saneamento de falhas formais

O erro material na nomenclatura do produto não altera a substância da proposta, sendo passível de correção conforme previsto no edital. Cumpre ratificar que a legislação e a jurisprudência pátria corroboram a possibilidade de correção de falhas formais que não afetem a essência da proposta, permitindo que o licitante vencedor mantenha sua posição sem prejuízo ao certame.

Nesse sentido, é de se verificar que a possibilidade de correção de falhas sanáveis está amparada pelo entendimento de que tais correções não afetam a substância da proposta, garantindo a lisura do certame:

Agravo Interno. Decisão monocrática que concedeu o efeito suspensivo – Licitação – Pretensão voltada à anulação de ato

*administrativo de procedimento licitatório e suspensão do certame – Modalidade pregão – **Existência de erro material em planilha de custo não implica, por si só, a desclassificação da proposta – Planilha de custos constitui-se elemento acessório da proposta – Necessidade de oportunizar prévia correção, desde que, não importe em modificação do lance vencedor – Obtenção da proposta mais vantajosa.** Nega-se provimento ao recurso. (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 21778559220248260000 São Paulo, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 20/08/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/08/2024)*

Como se depreende, a jurisprudência reforça que erros sanáveis, quando não alteram a essência da proposta, devem ser sanados, permitindo que o certame siga seu curso regular. Portanto, é indubitável que a falha apontada não é motivo para desclassificação, devendo o recurso da autora ser improvido.

V. DO MÉRITO

a) Da inexistência de vício insanável

É de opinião unívoca que o erro na proposta apresentada pela empresa Erivaldo Neves da Silva – ME não constitui vício insanável. A proposta atende a todas as exigências documentais e técnicas do edital, sendo o erro material sanável e sem prejuízo ao objeto do contrato. Cumpre-nos assinalar que a legislação vigente permite o saneamento de falhas formais que não alterem a essência das propostas, garantindo assim a lisura do certame.

LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE CORREÇÃO, CONFORME PREVISTO NO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DESPROVIMENTO. 1. A licitação se rege por aspectos formais, como de resto deve ser mesmo em

toda a Administração, que não pode prescindir de documentação dos atos, até para subsequente controle. Não se pode, é claro, chegar ao ponto de transformar a licitação em um jogo de artimanhas burocráticas, uma verdadeira gincana que se destine a premiar o mais astuto em questões tabelioas. As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes. **Na necessidade de buscar ponto de equilíbrio (são importantes resguardos formais, mas que não podem ser vazios de representação sincera), a regra será avaliar se a falha documental possa ser superada sem ofender a liberdade da Administração quanto às imposições do edital.** 2. Por mais que a empresa vencedora tenha omitido de sua proposta os valores para aquisição dos uniformes, materiais e EPIs, bem como dos custos do vale-transporte, **isso não acarretou prejuízo à seleção das ofertas, sobretudo porque tal fato não modificou o valor final do preço** vencedor dada a declaração da empresa no sentido de já possuir esses insumos e fazer o traslado diário de seus empregados. **Ainda que houvesse eventual equívoco por parte da licitante no preenchimento da proposta, o próprio edital permitia a retificação de erros ou omissões, sem que isso importasse em desclassificação, desde que não alterados os valores globais da oferta.** 3. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação n. 5022764-56.2022.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 21-09-2023). (TJ-SC - Apelação: 5022764-56.2022.8.24.0008, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 21/09/2023, Quinta Câmara de Direito Público)

Assinale-se, ainda, que a jurisprudência confirma que falhas formais, quando não afetam o valor ou a substância da proposta, são passíveis de correção, sem prejuízo ao certame:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 233/2019, EDITAL SEI Nº 4886154/2019 - SAP.UPR, DO

*MUNICÍPIO DE JOINVILLE. OBJETIVO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS PARA A UNIDADE DE BEM ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE A LICITANTE VITORIOSA NÃO TERIA APRESENTADO OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO, QUAL SEJA, CERTIDÃO NEGATIVA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. EXPRESSA PREVISÃO EDITALÍCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO ESPECIFICAMENTE QUANTO À REFERIDA DOCUMENTAÇÃO. TESE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE FORMA INADEQUADA, POIS O VALOR UNITÁRIO APONTADO NA PLANILHA DE PREÇO SERIA SUPERIOR AO VALOR GLOBAL DA ARREMATACÃO. SIMPLES CORREÇÃO DE CÁLCULO, POIS OS VALORES DOS ITENS DA PROPOSTA NÃO CORRESPONDIAM À MULTIPLICAÇÃO DOS MONTANTES UNITÁRIOS, ATINGINDO CIFRA IRRISÓRIA DE DIFERENÇA NO IMPORTE DE R\$ 1,92 (UM REAL E NOVENTA E DOIS CENTAVOS). **NERA IRREGULARIDADE SANADA. ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO QUE AFASTA A PRESENÇA DE EXCESSO DE RIGOR, SOBRETUDO QUANDO OS AJUSTES SÃO INCAPAZES DE AFETAR A LISURA DO CERTAME.** APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5003444-95.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 06-06-2023). (TJ-SC - Apelação: 5003444-95.2020.8.24.0038, Relator: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 06/06/2023, Terceira Câmara de Direito Público)*

Por tais razões, é de se concluir que não há vício insanável na proposta apresentada, devendo o pedido de desclassificação ser rejeitado.

b) Da boa-fé do licitante vencedor

É sobretudo importante assinalar que a boa-fé do licitante vencedor, Erivaldo Neves da Silva – ME, é comprovada pela declaração anexa assinada pelo seu representante legal, onde se compromete a fornecer o produto correto,

conforme especificações do edital. Tal compromisso evidencia a intenção de cumprir rigorosamente as condições estabelecidas, afastando qualquer alegação de má-fé ou tentativa de obtenção de vantagem indevida.

A título exemplificativo, a jurisprudência confirma que a boa-fé objetiva é um princípio essencial que deve ser observado, garantindo que o licitante vencedor cumpra suas obrigações conforme estipulado no edital.

Por conseguinte, é inegável que a boa-fé do licitante vencedor foi demonstrada, devendo o pedido de desclassificação ser rejeitado.

c) Da ausência de prejuízo ao erário ou ao objeto do contrato

A correção do erro material na proposta apresentada pela empresa Erivaldo Neves da Silva - ME não causa qualquer prejuízo ao interesse público, uma vez que o produto correto será entregue conforme as especificações do edital e o preço ofertado será mantido. Este compromisso firmado pela empresa demonstra sua intenção em atender plenamente às exigências do certame licitatório, sem qualquer alteração que possa comprometer a licitude do processo.

Importante destacar que não houve qualquer tentativa de burlar as regras do edital ou de obter vantagem competitiva indevida. O erro consistiu em mera referência incorreta ao nome do produto, sem que isso impactasse na efetiva entrega do item licitado, tampouco no equilíbrio econômico da contratação.

Portanto, afastada a existência de vício insanável, e diante da plena possibilidade de correção da proposta com base no princípio da razoabilidade e na busca da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não há justificativa legal ou fática para a desclassificação da empresa vencedora. Pelo contrário, a adoção de medida extrema em situação como a presente violaria os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da própria finalidade pública, que orientam todo o procedimento licitatório.

VI.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Comissão de Licitações que **não conheça ou, caso conheça, negue provimento ao recurso interposto pela empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.**, mantendo-se

a regular habilitação e classificação da empresa Erivaldo Neves da Silva – ME para os itens 1 a 6 do Pregão Presencial n.º 002/2025.

Requer-se, ainda, que seja **acolhida a justificativa de erro material sanável**, conforme declarado formalmente pelo licitante vencedor, reconhecendo-se que **não houve qualquer prejuízo ao erário ou ao objeto do contrato**, tampouco afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, pugna-se pela homologação deste processo licitatório, garantindo-se, assim, a observância ao interesse público, à economicidade e à legalidade do procedimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Local e data do protocolo.

Lais Alves de Oliveira

LAÍS ALVES DE OLIVEIRA

OAB/SP 422.772

ERIVALDO NEVES DA SILVA - ME

CNPJ 15.666.945/0001-14

Erivaldo Neves da Silva

SUPERMERCADO NEVES
CNPJ: 15.666.945/0001-14
R. RAPOSO TAVARES, 735
SALMOURÃO-SP

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F872-39BF-1922-AF19> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F872-39BF-1922-AF19



Hash do Documento

E1A567483F91C77D0F4A2E1E03BB3FB8B0903A9EC7961CFC9FBDBB518B4F5891

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/04/2025 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Laís Alves de oliveira em 03/04/2025 14:49

UTC-03:00

Nome no certificado: Lais Alves De Oliveira

Tipo: Certificado Digital

